



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023301-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS V11, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22.422

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023301-68.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS V11

AGRAVADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO

PAULO – IPESP

INTERESSADOS: ANA PAULA SIQUEIRA DOS SANTOS E LUIZ

FERNANDO SIQUEIRA

Julgador de Primeiro Grau: *Nathalia de Souza Gomes*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – DECISÃO RECORRIDA QUE CONDICIONOU O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS À APRESENTAÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA – JUÍZO DE RETRATAÇÃO E REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NOS AUTOS DE ORIGEM – PERDA DO OBJETO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, condicionou o levantamento dos valores depositados nos autos pelos herdeiros à apresentação de formal de partilha. No entanto, compulsando os autos originários, a r. decisão agravada foi revogada, exercendo-se juízo de retratação. **2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Verificar se, diante da reconsideração da decisão agravada pelo próprio juízo de origem, persiste interesse recursal que justifique o conhecimento do agravo de instrumento.

3. RAZÕES DE DECIDIR: A reconsideração da decisão agravada pelo juízo de primeiro grau, com a sua revogação, torna prejudicado o recurso interposto, pois desaparece o interesse recursal necessário à admissibilidade do agravo, conforme disposto nos arts. 932, III, e 1.018, §1º, do CPC/2015. Precedente desta c. Corte.

4. DISPOSITIVO: Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do Procedimento Comum Cível nº 0429739-62.1998.8.26.0053 deferiu a habilitação dos herdeiros, determinando a apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha ou a indicação dos autos judiciais em que ocorreu a abertura do inventário para autorizar o levantamento dos

valores postulados.

Narra o agravante, em síntese, que após regular trâmite de ação de conhecimento em que se reconheceu direito creditório em face do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), os exequentes deram início a cumprimento de sentença para a efetivação da decisão. Contudo, em razão do falecimento da coautora Marilena Trigueirinho Maia Siqueira, seus sucessores postularam sua habilitação nos autos para prosseguimento do processo, o que foi deferido pelo juízo. Entretanto, a fim de que possam levantar as quantias depositadas pelo executado, o juízo de primeira instância determinou a apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha ou a indicação dos autos judiciais em que ocorreu a abertura do inventário – com o que não concorda. Argumentam, nessa medida, que o entendimento apresentado pelo juízo de primeira instância está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual não há a necessidade expressa de abertura de inventário judicial ou extrajudicial para o levantamento pretendido. No mais, requerem a homologação da cessão de crédito pretendida, que restou postergada para o cumprimento da determinação anterior.

Não se apresentou contraminuta (fl. 53).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido, uma vez operada a perda superveniente do seu objeto.

É que, compulsando os autos originários, a r. decisão agravada foi revogada (fls. 2.057/2.058, origem), exercendo-se juízo de retratação nos seguintes termos:

Em juízo de retratação, revogo a decisão de fls. 2011/2022, uma vez que os herdeiros de MARILENA TRIGUERINHO MAIA SIQUEIRA já foram habilitados anteriormente nestes autos, conforme item 7.1 da decisão homologatória de fls. 1967/1969.

Comunique-se a Colenda 1ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo, sobre o juízo de retratação e consequente revogação da decisão de fls. 2011/2022, referente ao Agravo de Instrumento no 2023301-68.2025.8.26.0000, nos termos do artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil.” (fl. 2.058, origem).

Sendo assim, a eventual apreciação deste agravo de instrumento seria inócua, inexistindo utilidade em seu prosseguimento ante a revogação, em íntegra, do conteúdo decisório atacado, a denotar falta de interesse recursal.

Desse modo, necessário que o juízo *a quo* aprecie os pedidos formulados naquela instância e, caso surja nova discordância do ora agravante, é que seria cabível novo recurso e sua apreciação.

Com efeito, na “**modalidade de interposição por instrumento**, não menos que na de retenção nos autos (cf. art. 623, §2º), **é dado ao juiz reconsiderar a decisão agravada**. A abertura dessa possibilidade é tradicional no agravo, ao contrário do que se dá na apelação, em que o órgão *a quo*, salvo exceção legal (como a do art. 198, nº VII, da Lei nº 8.069, de 13.7.1990, e agora a do art. 296, caput, fine, do Código, na redação da Lei nº 8.952), por mais que se convença de ter razão o apelante, não pode modificar o teor da sentença. (...). Cumpre ao juiz comunicar ao relator do recurso o teor da decisão proferida no juízo de retratação. **Se houver sido inteiramente reformado o pronunciamento anterior, o relator considerará** (rectius: **declarará**) **prejudicado o agravo** (art. 557, caput), **que na verdade terá ficado sem objeto**; no caso de reforma parcial, continuará a parte restante a pender do julgamento do órgão *ad quem*”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa in “Comentários ao Código de Processo Civil”, 17ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2013, p. 514/515).

Nesse sentido é pacífico o entendimento desta c. Câmara, a citar o seguinte precedente de minha relatoria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Decisão recorrida que determinou a realização de perícia – Insurgência dos exequentes – **Decisão hostilizada que foi reconsiderada pelo juízo "a quo"**, julgando extinta a obrigação de fazer – **Perda do objeto do agravo** – Impossibilidade de conhecimento do recurso, pois prejudicado, nos termos preconizados pelos artigos 932, III, e 1.018, § 1º, ambos do Código de Processo Civil - CPC – Precedentes dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2338664-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024) (destaquei).*

Desse modo, com a retratação do juízo de origem, entendo que o recurso restou prejudicado, não comportando conhecimento com fulcro nos arts. 932, inciso III, e 1.018, §1º, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator